

Ccent. 39/2026
Triplepack II/Grupo Tecnopack*Embalpom*Seven Way

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/07/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Ccent. 39/2026 – Triplepack II/Grupo Tecnopack*Embalpom*Seven Way

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de junho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Triplepack II, S.A. (“Triplepack”, “Notificante” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo das empresas (i) Tecnopack – Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos para Embalagem, S.A. (“Tecnopack”), (ii) Tectray, Lda. (“Tectray”), (iii) Teclogistics, Lda. (“Teclogistics”), (iv) Etirótulos – Produção e Comercialização de Etiquetas, Lda. (“Etirótulos”) [(i) a (iv), “Grupo Tecnopack”¹], Embalpom, S.A. (“Embalpom”²), e Seven Way – Pack Solutions, Lda. (“Seven Way”³) (“Grupo Tecnopack, Embalpom e Seven Way, em conjunto, “Adquiridas”).⁴
2. As atividades das partes envolvidas na operação notificada (“Partes”) são as seguintes:
 - **Triplepack** – controlada pelo Crest III – Fundo de Capital de Risco Fechado, gerido pela Crest Capital Partners - Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Grupo Crest”).⁵

¹ O Grupo Tecnopack, composto pelas quatro empresas acima descritas, com atividades complementares entre si, é gerido e controlado pela Tecnopack SGPS, S.A. (“Tecnopack SGPS”), que tem como acionistas Paulo Alexandre Farinha Rosa (“PAR”) e Paula Cristina Farinha Rosa (“PCR”).

² A Embalpom é gerida e controlada pela EPLM Capital, SGPS, Lda. (“EPLM”), detida por Luís Paulo Monteiro (“LM”) e por Elsa Maria Pomar (“EP”).

³ Empresa detida por João Paulo Nunes da Ponte (“JN”).

⁴ A operação notificada assenta em três contratos-promessa, juridicamente interligados. **[Confidencial – informação Contratual]** Assim sendo, à luz, nomeadamente, da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE C 95, de 16.04.2008, §§ 38 a 41, a operação notificada pode abranger a aquisição de controlo sobre todas as Adquiridas, já que se considera como uma única concentração as aquisições de controlo sobre várias empresas, pela mesma adquirente, que apresentam ligações estreitas, na medida em que sejam objeto de um laço condicional.

A operação notificada será concretizada através de uma combinação de aquisição onerosa de participações sociais e de permuta de participações sociais por ações representativas do capital social da Triplepack. Em virtude da componente de permuta prevista, os atuais titulares diretos ou indiretos das Adquiridas passarão a deter participações minoritárias no capital social da Triplepack .

⁵ O Grupo Crest opera, através das empresas participadas, nomeadamente, na fruta fresca e legumes, comércio grossista de produtos e equipamentos para piscinas, produção de pré-fabricados de betão, fornecimento de serviços audiovisuais, produção de mobiliário de casa de banho, serviço de transporte rodoviário de passageiros, fabrico de metalomecânica de precisão em chapa fina, piscicultura, silvicultura e serviços florestais.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2025, em Portugal, pelo Grupo Crest foi de cerca de € [**>100**] milhões.

- **Grupo Tecnopack** – dedica-se, através da empresa (i) *supra*, à comercialização e assistência técnica de equipamentos e consumíveis para embalagem, pesagem, etiquetagem, automatismos e informática; através da empresa (ii) *supra*, à indústria de transformação e fabrico de embalagens; através da empresa (iii) *supra*, à produção e comercialização de rótulos, etiquetas e outros produtos de artes gráficas; e, através da empresa (iv) *supra*, à organização de transportes, armazenamento e distribuição, bem como ao transporte rodoviário de mercadorias.

O volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pelo Grupo Tecnopack foi de cerca de € [**>5**] milhões.

- **Embalpom** – dedica-se à comercialização de todo o tipo de embalagens, à sua importação e exportação, bem como ao fabrico e transformação de embalagens de papel, plástico, madeira e metal.

O volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Embalpom foi de cerca de € [**>5**] milhões.

- **Seven Way** – dedica-se ao comércio por grosso de embalagens e consumíveis de embalagem de plástico.

O volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Seven Way foi de cerca de € [**>5**] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados relevantes

4. Tendo em conta as atividades das Adquiridas, a Notificante propõe os seguintes mercados relevantes: i) distribuição grossista de embalagens e consumíveis de embalagem para o setor alimentar; ii) comercialização de equipamentos de embalagem, pesagem e etiquetagem (distintos de outros consumíveis); iii) fabricação de artigos de embalagem em plástico; iv) produção e comercialização de etiquetas e rótulos; e v) serviços de logística e transporte rodoviário de mercadorias.
5. De referir que a Notificante não opera em qualquer dos mercados acima enunciados.

6. No que respeita aos mercados referidos em (iii)⁶, (iv)⁷ e (v)⁸, apenas se encontram ativas sociedades integrantes do Grupo Tecnopack, não estando a Embalpom nem a Seven Way presentes nesses mercados. Assim, quanto a estes mercados, a operação notificada traduz-se numa mera transferência de quotas, sem alteração das respetivas estruturas concorrenciais.
7. Nessa medida, a análise incidirá, assim, sobre os mercados em que se verifica sobreposição horizontal entre as Adquiridas, a saber: (i) na distribuição grossista de embalagens e consumíveis de embalagem para o setor alimentar e (ii) na comercialização de equipamentos de embalagem, pesagem e etiquetagem.
8. A Tecnopack, a Embalpom e a Seven Way atuam como distribuidores de embalagens⁹ e consumíveis de embalagem¹⁰ para o setor alimentar.
9. Como referido, a Notificante propõe que seja definido o mercado da distribuição grossista de embalagens e consumíveis de embalagem para o setor alimentar, sem necessidade de segmentações adicionais. Sem prejuízo, entende que eventuais segmentações mais finas, designadamente por tipo de produto¹¹ ou categoria de cliente, podem ser deixadas em aberto.
10. Tal abordagem é compatível com a prática decisória identificada¹². Atenta a natureza da operação notificada e a ausência de impacto jusconcorrencial significativo da mesma sob qualquer delimitação plausível, a AdC considera, para efeitos da presente decisão, o mercado proposto pela Notificante, deixando em aberto eventuais segmentações adicionais.

⁶ A Notificante estima que, em 2024, no hipotético mercado da fabricação de artigos de embalagem em plástico, a Tectray (Grupo Tecnopack) tenha uma quota de **[0-5]**%.

⁷ A Notificante estima que, em 2024, no hipotético mercado da produção e comercialização de etiquetas e rótulos, a Etirótulos (Grupo Tecnopack) tenha uma quota de mercado de **[0-5]**%.

⁸ A Notificante estima que, em 2024, no hipotético mercado de serviços de logística e transporte rodoviário de mercadorias, a Teclogistics (Grupo Tecnopack) tenha uma quota de mercado de **[0-5]**%.

⁹ A Embalpom distribui embalagens plásticas e de cartão para o setor alimentar, essencialmente para frutas sensíveis e caixas de ovos

¹⁰ Tanto a Tecnopack como a Seven Way distribuem consumíveis de embalagem em plástico para o setor alimentar, incluindo filmes e tabuleiros, com incidência nos segmentos de carne e charcutaria, peixe e marisco, frutas e legumes, queijo e produtos lácteos, panificação e refeições prontas.

¹¹ A Notificante identifica as seguintes categorias de produto possíveis: tabuleiros, filmes, embalagens para fruta ou embalagens para ovos.

¹² Cf. decisões da autoridade da concorrência francesa nos processos 17-DCC-194 Bunzl/Hedis, Comptoir de Bretagne et Générale Collectivités, decidido em 22.11.2017, e 17-DCC-88 – SPHERE/AEF, decidido em 22.06.2017.

11. Adicionalmente, a Tecnopack¹³, a Embalpom¹⁴ e a Seven Way¹⁵ também atuam na comercialização de equipamentos de embalagem, pesagem e etiquetagem.¹⁶
12. Segundo a Notificante, este mercado distingue-se do mercado das embalagens e dos consumíveis de embalagem, na medida em que os equipamentos constituem bens de investimento, adquiridos em função das suas características técnicas e, em certos casos, da necessidade de instalação, manutenção e assistência técnica pós-venda.
13. Na ausência de prática decisória específica sobre este mercado e atendendo à inexistência de preocupações jusconcorrenciais em resultado da operação notificada em qualquer delimitação plausível, a AdC considera, para efeitos da presente decisão, o mercado proposto pela Notificante, deixando em aberto a sua exata delimitação.
14. Quanto à delimitação geográfica, a Notificante propõe que os mercados (i) e (ii) *supra* tenham dimensão correspondente ao território de Portugal Continental.
15. Segundo a Notificante, esta dimensão resulta, designadamente, da importância da proximidade comercial e logística, da capacidade de entrega em prazo reduzido e, no caso dos equipamentos, da necessidade de assegurar a instalação, manutenção e assistência técnica pós-venda.
16. A Notificante refere ainda que, embora determinados fornecedores ou fabricantes estrangeiros possam abastecer os operadores nacionais, tal não afasta, no seu entendimento, a natureza nacional dos mercados de distribuição e comercialização em causa, uma vez que os clientes tendem a valorizar a disponibilidade local de estoque, a regularidade do fornecimento, a rapidez de resposta e, no caso dos equipamentos, o suporte técnico em território nacional.¹⁷
17. Atenta a ausência de preocupações jusconcorrenciais em resultado da operação notificada em qualquer delimitação geográfica plausível, a AdC considera que a exata delimitação geográfica dos mercados (i) e (ii) *supra* pode ser deixada em aberto para efeitos da operação notificada.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

18. Como referido, as empresas Tecnopack, Embalpom e Seven Way sobrepõem-se horizontalmente nos mercados da i) distribuição grossista de embalagens e consumíveis de embalagem para o setor alimentar e da ii) comercialização de equipamentos de embalagem, pesagem e etiquetagem.

¹³ A Tecnopack opera uma unidade de negócio que se dedica à comercialização deste tipo de equipamento para o setor retalhista alimentar.

¹⁴ A Embalpom comercializa dispensadores de etiqueta e balanças para o setor retalhista.

¹⁵ A Seven Way comercializa por grosso e a retalho equipamentos de embalagem.

¹⁶ Designadamente, balanças comerciais, máquinas de etiquetagem, máquinas de selagem, dispensadores de etiquetas e outros equipamentos utilizados.

¹⁷ Não obstante, a Notificante refere que determinados operadores **[Confidencial-Segredo de Negócio]** têm presença ativa no mercado nacional, fornecendo clientes aí localizados e concorrendo diretamente com os operadores nacionais. Nessa medida, tais operadores exercerão pressão concorrencial sobre as Partes (cf. 1.º PE à Notificante, E-AdC/2026/3409).

19. Os elementos apresentados pela Notificante indicam que o mercado da distribuição grossista de embalagens e consumíveis de embalagem para o setor alimentar apresenta uma estrutura atomizada. Em particular, a Notificante apresentou uma lista não exaustiva com mais de **[>50]** operadores, que identifica como concorrentes.
20. Segundo a Notificante, a quota conjunta das Partes no mercado nacional da distribuição grossista de embalagens e consumíveis de embalagem para o setor alimentar, em 2024, ascende a cerca de **[0-5]%**, resultante das quotas individuais da Tecnopack (**[0-5]%**), da Embalpom (**[0-5]%**) e da Seven Way (**[0-5]%**).¹⁸
21. Num cenário alternativo mais restrito, considerando apenas os operadores identificados como distribuidores, a quota conjunta das Partes ascenderia a cerca de **[20-30]%**.¹⁹ Ainda assim, tal quota, considerada em conjunto com a presença de numerosos operadores alternativos, não é suscetível de alterar de forma significativa a estrutura concorrencial do mercado.²⁰
22. Relativamente ao mercado de comercialização de equipamentos de embalagem, pesagem e etiquetagem, a Notificante estima que a quota conjunta das Partes, em 2024, seja de **[5-10]%**.²¹
23. Neste contexto, atendendo à reduzida quota conjunta das Partes, à limitada adição de quota decorrente da operação notificada e à presença de operadores alternativos em ambos os mercados, conclui-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados em causa.
24. No que respeita a eventuais efeitos de natureza não horizontal, a Tectray²² e a Etirótulos²³ desenvolvem atividades a montante da distribuição grossista de embalagens e

¹⁸ As estimativas da Notificante assentam num levantamento não exaustivo dos operadores que, segundo o conhecimento comercial das Adquiridas, concorrem efetivamente no fornecimento de embalagens e consumíveis de embalagem para o setor alimentar em Portugal. A Notificante incluiu distribuidores e produtores com atividade de distribuição, na medida em que estes últimos também fornecem clientes finais, diretamente ou através de canais próprios ou de terceiros, exercendo pressão concorrencial sobre as Partes. Com base na faturação em Portugal destes operadores, em 2024, a Notificante estima a dimensão do mercado nacional em aproximadamente € **[>100]** milhões (1.º PE à Notificante, E-AdC/2026/3409).

¹⁹ Com base nas estimativas da Notificante, mas considerando-se apenas os operadores identificados como distribuidores de embalagens e consumíveis de embalagem para o setor alimentar em Portugal, tendo em conta a respetiva faturação em Portugal, em 2024 (2.º PE à Notificante, E-AdC/2026/3440).

²⁰ De acordo com as Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE, C 31, de 05.02.2004, § 18, as operações em que a quota de mercado das empresas em causa é inferior a 25% não suscitam, em regra, preocupações jusconcorrenciais.

²¹ As estimativas da Notificante assentam num levantamento não exaustivo dos principais operadores que, segundo o conhecimento comercial das Adquiridas, concorrem efetivamente no mercado nacional da comercialização de equipamentos de embalagem, pesagem e etiquetagem, tendo por referência a respetiva faturação em Portugal, em 2024, bem como a faturação das Adquiridas imputável a este mercado, € **[90-100]** milhões (1.º PE à Notificante, E-AdC/2026/3409).

²² Cf. nota de rodapé 6.

²³ Cf. nota de rodapé 7.

consumíveis de embalagem e a Teclogistics²⁴ presta serviços logísticos e de transporte conexos com a atividade de distribuição do Grupo Tecnopack. Acresce que o grupo da Notificante detém sociedades ativas no setor agroalimentar, que são atuais clientes das Adquiridas.²⁵

25. Atendendo, contudo, à reduzida expressão das atividades das Partes nos mercados em causa, bem como ao peso limitado das relações comerciais identificadas, a operação notificada não é suscetível de suscitar preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal, designadamente sob a forma de encerramento do acesso a fatores de produção, a clientes ou a mercados relacionados.²⁶
26. Face a todo o exposto, conclui-se que da operação notificada não resultarão entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

3.1. Enquadramento

27. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização.
28. As cláusulas contendo tais restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias, de março de 2026 (“Linhas de Orientação”), que refletem a sua prática decisória.
29. A Notificante identificou e justificou²⁷ as seguintes restrições acessórias:

3.2. Restrições acessórias por referência ao Grupo Tecnopack

Obrigações de não concorrência

30. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.

²⁴ Cf. nota de rodapé 8.

²⁵ Segundo a Notificante, o Grupo Crest (que integra a Triplepack) detém no seu portefólio duas empresas ativas no setor agroalimentar, a Globalsalad – Campotec IN, S.A., e a Grupo Frutas Lurdes, clientes da Embalpom e da Seven Way. No caso da Globalsalad – Campotec IN, S.A., as compras a estas Adquiridas representaram, em 2025, cerca de **[10-20]**% do total das suas compras de embalagens e consumíveis de embalagem, correspondendo a aproximadamente € **[300-400]** mil. Relativamente ao Grupo Frutas Lurdes, os fornecimentos daquelas Adquiridas nos últimos anos assumiram carácter residual (1.º PE à Notificante, E-AdC/2026/3409, e 2.º PE à Notificante, E-AdC/2026/3440).

²⁶ De acordo com as Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE, C 265, de 18.10.2008, § 25, as operações em que a quota de mercado das empresas em causa em cada um dos mercados é inferior a 30% não suscitam, em regra, preocupações jusconcorrenciais.

²⁷ Cf. Linhas de Orientação, § 13.

31. Nos termos da minuta de acordo parassocial anexa ao contrato-promessa acima referido, a Tecnopack SGPS, os **[Confidencial – Informação Contratual]**.^{28,29}.

Obrigações de não solicitação

32. Nos termos do **[Confidencial – Informação Contratual]**.
33. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.

Obrigações de confidencialidade

34. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
35. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
36. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.³⁰

37. E a **[Confidencial – Informação Contratual]**.

38. As obrigações de sigilo e confidencialidade previstas **[Confidencial – Informação Contratual]**.

Obrigações de permanência

39. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
40. E **[Confidencial – Informação Contratual]**.
41. E **[Confidencial – Informação Contratual]**.
42. E **[Confidencial – Informação Contratual]**.

3.3. Restrições acessórias por referência à Embalpom

Obrigações de não concorrência

43. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
44. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
45. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.

Obrigações de não solicitação

46. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
47. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
48. Nos termos da **[Confidencial – Informação Contratual]**.

Obrigações de confidencialidade

49. Nos termos do **[Confidencial – Informação Contratual]**.
50. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.
51. Nos termos **[Confidencial – Informação Contratual]**.

²⁸ **[Confidencial – Informação Contratual]**.

²⁹ **[Confidencial – Informação Contratual]**.

³⁰ **[Confidencial – Informação Contratual]**.

52. As obrigações previstas [Confidencial – Informação Contratual].
53. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].

Obrigações de permanência

54. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].
55. E [Confidencial – Informação Contratual].
56. E [Confidencial – Informação Contratual].
57. E [Confidencial – Informação Contratual].
58. Ainda nos termos [Confidencial – Informação Contratual].
59. E [Confidencial – Informação Contratual].
60. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].
61. E o [Confidencial – Informação Contratual].

3.4. Restrições acessórias por referência à Seven Way

Obrigações de não concorrência

62. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].³¹
63. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].³²
64. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].³³

Obrigações não solicitação

65. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].
66. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].
67. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].

Obrigações de confidencialidade

68. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].
69. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].
70. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].
71. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].
72. Durante os períodos referidos em § 64 *supra*, o [Confidencial – Informação Contratual].

Obrigações de permanência

73. Nos termos [Confidencial – Informação Contratual].
74. Nos termos da minuta [Confidencial – Informação Contratual].

³¹ Consideram-se [Confidencial – Informação Contratual].

³² Consideram-se [Confidencial – Informação Contratual].

³³ Consideram-se [Confidencial – Informação Contratual].

3.5. Apreciação em relação às restrições acessórias

Obrigações de não concorrência

75. Em relação às obrigações de não concorrência enunciadas em §§ 30 e 31, 43 e 44 e 62 e 63 *supra*, que visam proteger o valor integral do Grupo Tecnopack, da Embalpom e da Seven Way, respetivamente, as mesmas são parcialmente consideradas restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.
76. Nesta medida, as obrigações de não concorrência em causa estão cobertas pela presente decisão apenas pelo período de três anos após a conclusão (Data de Closing) dos contratos prometidos relativos às Adquiridas, apenas por referência às atividades concorrentes do Grupo Tecnopack, da Embalpom e da Seven Way e respetivos mercados em território nacional à data da celebração dos respetivos contratos-promessa e apenas vinculando os Acionistas (vendedores) ou pessoas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.
77. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral das Adquiridas, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.
78. Em relação às obrigações de não concorrência enunciadas em §§ 45 e 64 *supra*, as mesmas não estão abrangidas pela presente decisão, por não serem necessárias à realização da operação notificada, uma vez que o Código das Sociedades Comerciais já impede os gerentes e administradores de exercer, por conta própria ou alheia, qualquer atividade concorrente com a da sociedade em causa, nos termos dos seus artigos 254.º para as sociedades por quotas e 398.º para as sociedades anónimas.³⁴

Obrigações de não solicitação

79. Em relação às obrigações de não solicitação enunciadas em §§ 32 e 33, 46 a 48 e 65 a 67 *supra*, visando proteger o valor integral do Grupo Tecnopack, da Embalpom e da Seven Wayas mesmas são parcialmente consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.
80. Nesta medida, as obrigações de não solicitação em causa estão cobertas pela presente decisão apenas pelo período de três anos após a conclusão dos contratos prometidos relativos às Adquiridas, apenas em relação, **[Confidencial – Informação Contratual]** essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral das Adquiridas, em todos os casos por referência à data da celebração dos contratos-promessa acima referidos, e apenas vinculando os Acionistas (vendedores) e as pessoas em relação de grupo com os mesmos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.³⁵

Obrigações de confidencialidade

81. Em relação às obrigações de confidencialidade enunciadas em §§ 34 a 38, 49 a 53 e 68 a 72 *supra* na medida em que contenham possíveis restrições da concorrência, que devem ser analisadas nos mesmos termos que as obrigações de não concorrência *supra*, as mesmas

³⁴ Cf. Linhas de Orientação, §§ 41-70.

³⁵ Cf. Linhas de Orientação, §§ 71-77.

são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada apenas pelo período de três anos após a conclusão dos contratos prometidos relativos às Adquiridas, apenas por referência a informações obtidas no âmbito do processo de negociação e de conclusão da operação notificada por referência a cada uma das Adquiridas e apenas vinculando os Acionistas (vendedores) e as pessoas em relação de grupo com os mesmos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.

Obrigações de permanência

82. Em relação às obrigações de permanência enunciadas em §§ 39 a 42, 54 a 61 e 73 e 74 *supra*, que visam garantir a transferência de saber-fazer e de *goodwill*, as mesmas devem ser analisadas nos mesmos termos que as obrigações de não concorrência *supra*.
83. Nesta medida, a obrigações de permanência em causa estão cobertas pela presente decisão apenas pelo período de três anos após a conclusão (Data de Closing) dos contratos prometidos relativos a cada uma das Adquiridas e apenas vinculando os Acionistas e as pessoas em relação de grupo com os mesmos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

84. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

85. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 15 de julho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1.	Mercados relevantes	3
2.2.	Avaliação jusconcorrencial	5
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	7
3.1.	Enquadramento	7
3.2.	Restrições acessórias por referência ao Grupo Tecnopack	7
3.3.	Restrições acessórias por referência à Embalpom	8
3.4.	Restrições acessórias por referência à Seven Way	9
3.5.	Apreciação em relação às restrições acessórias	10
4.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	11
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	12